

Nº do Processo	
9028119	
Fls.	Rúbrica
516	

Produtor(a) independente	7319-0/02 - Promoção de vendas
Fornecedor(a) escolar independente	4924-8/00 - Transporte escolar
Fornecedor(a) municipal coletivo de passageiros sob frete, independente	4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
Fornecedor(a) de alimentos preparados para empresas, independente	5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
Coletor de resíduos não-perigosos independente	3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
Produtor(a) de vendas, independente	7319-0/02 - Promoção de vendas
Limpeira(a) independente	8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua autenticidade está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/> Certificado emitido nos termos da Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual ou municipal consulte os convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpi/consulta.asp>

Numero do Recibo
ME56053929

Número do Identificador
35242427000180

Data de Emissão
21/05/2020

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JEANNY SCAQUETTI DE CARLI, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FUNDÃO/ES

Processo Administrativo nº 9088/2019
Pregão Eletrônico nº 008/2020

ANNA LUIZA LIRA MARQUES - MEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 35.242.427/0001-80, devidamente qualificada nos autos do processo
em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra firmado, com
fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria,
a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. Decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que declarou
vencedora a empresa **SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE
VITORIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
15.454.201/0001-36, demonstrando os motivos de sua irrisignação pelas razões a
seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a
legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do

Anna Luiza Lira Marques

1

prazo instituído pela Lei nº 10.520/02, consoante o disposto no artigo 4º, XVIII, e em conformidade com o Item 12 do Pregão Eletrônico nº 008/2020.

Nº do Processo	
9088/19	
Fis.	Rúbrica
517	

Conforme pode se verificar do andamento deste Processo Licitatório, após manifestado o interesse da Peticionante de interpor o presente recurso, a Ilustre Comissão Permanente de Licitação deferiu o pleito no dia 17 de Julho de 2020, última sexta-feira.

Sendo assim, o início da contagem do prazo foi o dia 20 de Julho de 2020, última segunda-feira, tendo como prazo fatal o dia 22 de Julho de 2020.

Portanto, tempestiva a presente interposição.

II - DO ESCORÇO FÁTICO

Acudindo ao chamamento do legislativo municipal de Fundão/ES para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Cumprida todas as formalidades iniciais do processo licitatório, previstas no artigo 4º da Lei 10.520/2002, no dia 22 de maio de 2020, as empresas interessadas no certame, por meio do sítio eletrônico <http://bil.org.br/>, oportunidade em que foram realizados os lances para a realização do serviço de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA e HIGIENIZAÇÃO PREDIAL E PREPARO, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, com fornecimento de equipamentos e material de consumo (material de higienização e limpeza) nos imóveis pertencentes e/ou sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Fundão, bem como o âmbito do município de Fundão, por intermédio do sistema de registro de preços.

Anna Raíza Da Nogueira

Conferidas as propostas e realizados todos os lances, a digna Comissão Permanente de Licitação declarou vencedora a empresa **SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA, LTDA EPP**, com a proposta de R\$ 2.988.000,0000.

Contudo, conforme será demonstrado de maneira minudente nos tópicos seguintes, o edital está completamente elvado de vícios, que são capazes de comprometer a formulação segura das propostas pelos licitantes, que poderá afetar, sobremaneira, a boa prestação de serviço aos munícipes de Fundão, conforme será melhor expostos a seguir.

Notadamente, a empresa que sagrou vencedora do certame, bem como todas as outras que com ela concorreram, não tinham as condições mínimas para formularem as suas propostas de preço visto que o edital estava elvado de vícios que comprometem a capacidade dos licitantes quantificarem os custos do serviço.

Primeiramente, devemos nos reportar ao item 23.21 do edital, onde consta a planilha com os preços máximos admitidos para as diversas modalidades de atividades que compõe o objeto da licitação.

No que se refere ao posto de merendeira "5x2", onde o edital exige que empresa forneça 20 funcionários, com valor unitário mensal estimado em R\$ 3.767,70, remontando o valor total de R\$ 75.354,00/mês (20xR\$ 3.767,70), há erro um erro substancial, pois o valor indicado na planilha, qual seja, R\$ 74.734,00/mês é significativamente inferior ao verdadeiro custo do serviço.

Outro erro do edital que salta aos olhos também envolve a planilha do item 23.21. Nela, para o posto de encarregado II são admitidos o máximo de 01 funcionário, enquanto o termo de referência, devidamente anexado ao edital e que também faz reqra para o processo licitatório, menciona que para o mesmo cargo serão admitidos o máximo de 02 funcionário.

Anna Luiza da Silva Marques

Além do termo de referência, nos subitens 11.3 e 11.4, de que trata dos equipamentos auxiliares e materiais de consumo, percebemos que as tabelas com as relações de equipamentos e materiais de consumo de limpeza e higienização que, segundo o edital, ficará a cargo da contratada, estão carentes de especificação em relação a quantidade mínima exigida para cada item.

Não há como negar que os erros substanciais ora indicados impedem que os licitantes formulem suas propostas com precisão, pois se tratam de elementos extremamente relevantes para que alcance os custos da prestação do serviço.

Os erros substanciais indicados são tão graves que impedem, inclusive, que se elabore uma planilha apontando, monetariamente, o quanto os licitantes poderiam ser prejudicados, porque, em relação aos materiais exigidos no termo de referência, não há nenhuma estimativa de quantitativos mínimos de produto a ser utilizado.

Sem um norte, os licitantes ficam obstaculizados de elaborar uma proposta justa e que seja capaz de atender a população de Fundão, sem que comprometa a prestação do serviço.

E nesse particular, a omissão de tais informações podem comprometer significativamente a execução dos serviços, posto que é inegável que custos inesperados podem aparecer durante a execução dos serviços e, conseqüentemente, comprometer a boa prestação, deixando a população de Fundão carente de um serviço indispensável para o Município.

É o exposto.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

Anna Luiza Lima Marques

Bem se sabe que o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública se inicia, pro particular, por meio da publicação do ato convocatório, onde deverá conter todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar.

Ou seja, é o edital é o documento que estabelecerá todas as informações capazes de nortear o particular que deseje de participar do certame, avaliando se há viabilidade para tanto ou não.

Por tais fatos que a doutrina diz que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, PRECISO e objetivo possível, de modo que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho leciona:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta ‘sanção’ aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação”

Anna Luiza Lima Moraes

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão n. 1.474/2008 asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

A necessidade de clareza e objetividade, ou melhor, a ausência de lacunas ou antinomias entre as cláusulas editalícias é algo tão inerente à regularidade do processo licitatório, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VIII, prescreve que o próprio Edital deve indicar expressamente os mecanismos postos à disposição do particular para a resolução de dúvidas ou respeito de seus termos.

Essa constatação decorre do fato de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação.

Ao agir assim, o ente Administrativo está violando o princípio da objetividade da disputa, posto que, quando não se conhece o exato significado das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital prende-se a um elemento fundamental que toda e qualquer disputa de contrato público deve conter, qual seja, **UM JULGAMENTO IMPARCIAL, PRECISO E OBJETIVO.**

Anna Luiza Bivar Marques

Isso porque, o artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitação.

Ademais, como bem estabelece o artigo 4º da mesma Lei de Licitações e Contratos, é direito público subjetivo de todo cidadão a "*fiel observância do pertinente procedimento estabelecido*" na legislação.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou inviabilize a que Administração alcance, de fato, a proposta mais vantajosa, é evidente que, constatadas tais ocorrências, imperiosa a intervenção para que correção do erro substancial.

No caso em tela, notadamente o Edital Nº 008/2020 carece de informações indispensáveis a boa elaboração das propostas pelos licitantes.

Sem nenhum receio, pode-se afirmar que a planilha de composição dos custos unitários dos serviços licitados compõe, em conjunto com a descrição técnica desses serviços, o grupo mais importante de informações editalícias a serem disponibilizadas aos licitantes, pois, sem ela, impossível formular uma proposta sólida, clara, transparente e objetiva.

É que, quando não se informa corretamente aos interessados na licitação quais são as características dos serviços, e quais são os custos que o Poder Público considera incluídos no contrato, abre-se caminho para as contratações desastrosas.

E a indispensabilidade das especificações dos custos precisas e corretas dos custos do serviço decorre da lei que regula o procedimento licitatório e os contratos. Vejamos:

Anna Luiza B. M. Marques

7

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II- orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

[...]

Da outra parte, a própria Lei nº 8.666/93 exige que a Administração Pública, ao pretender licitar algum serviço, elabore planilha detalhada de todos os custos do serviço, que servirá de norte à formulação das propostas pelos interessados, e que balizará o julgamento objetivo dessas propostas, bem como pautará o pagamento pelos serviços prestados no curso do futuro contrato administrativo. É isso que se extrai do artigo 7º, §2º da Lei nº 8.666/93.

Art. 7º - [...]

§ 2º—As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Nesse cenário, verdade é que é obrigatório que a Administração elabore orçamento do serviço licitado, estimando em planilha de quantitativos e preços unitários.

Anna Bezerra Bira Marques

E mais, **ESTES ORÇAMENTOS E PLANILHAS DEVEM REFLETIR A COMPLETUDE DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS EM LICITAÇÃO, E NÃO APENAS PARTE DELE!!!**

Porém, o que se vê no Edital Pregão Eletrônico nº 008/2020 é que as planilhas de composição se custos são incompletas e equivocadas, em especial pelos erros substanciais a seguir:

Primeiro - Planilha do item 23.21, com preço máximo do posto de merendeira "5x2" para 20 funcionários com valor unitário de R\$ 3.767,70 identificado com o valor total de R\$ 74.734,00, sendo que deveria ser o valor de R\$ 75.354,00 (20x3767,70);

O erro ora indicado representa uma defasagem mensal de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais mensais), que, ao final dos 12 meses de contrato, significará uma desconformidade correspondente a R\$ 7.440,00 (sete mil, quatrocentos e quarenta reais).

*Segundo - Na mesma planilha, para o posto de ENCARREGADO II são admitidos no máximo 01 funcionário. Porém o termo de referência indica a possibilidade de contratação **máxima de 02 funcionários**;*

Neste ponto, há flagrante descumprimento ao que dispõe o artigo 7º, §2º, inciso II da Lei de licitações, pois representa uma confusão quanto ao quantitativo máximo exigido pelo certame para o cargo de ENCARREGADO II, que, nos termos do edital, representa um custo mensal de R\$ 3.371,11 (três mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos).

Caso a Administração exija 02 ENCARREGADOS II, o valor será dobrado, ficando o particular numa penumbra no

Anna Luiza Biva Marques

momento de elaboração de suas propostas diante da gritante confusão do Edital, capaz de ensejar um prejuízo que remonta a quantia anual de R\$ 40.453,32 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

Terceiro - No termo de referência, no campo referente aos materiais de limpeza fornecidos, não há especificação do quantitativo máximo exigido para a prestação do serviço.

Ora, como o licitante irá quantificar os custos decorrentes da compra de material, se o Edital não faz menção em relação ao quantitativo mínimo necessário para a execução do serviço?

Nesse particular, impossível mensurar o tamanho do descompasso financeiro existente, posto que os participantes do certame não tiveram nenhuma referência em relação aos custos para a aquisição do material de limpeza, ficando impossibilitado de determinar um preço para a prestação do serviço.

Não é demais registrar que muitas das demandas administrativas e judiciais que visam o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorrem de editais falhos, que, pela inobservância de questões relevantes como as que estão postas na presente interposição, acabam por onerar a Administração Pública, promovendo gastos desnecessários, que poderiam ser evitados com a elaboração de um edital sem máculas.

Outrossim, muitos licitantes deixam de participar do certame porque ficam confusos com os erros existentes, bem como por não terem informações suficientes e precisas da quantidade de material que deve ser disponibilizado para a execução dos serviços, bem como dos custos aos quais deve se nortear. o que, desta forma, acaba por

Anna Luiza Brito Marques

trazer prejuízos diretamente para a Administração Pública em caso de redução da quantidade de licitantes interessados.

Por tais fatos, é imperioso que se proceda a anulação do presente certame para que se proceda a correção dos vícios que se tornaram insanáveis no presente momento, com a posterior republicação do edital para que se realize nova licitação.,

III - DOS PEDIDOS

Considerando a demonstração das razões de fato e de direito expostas na presente interposição, requer seja **CONHECIDA** a presente interposição, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, para que, no mérito, seja dado **PROVIMENTO** ao recurso, com efeito para que anule procedimento licitatório suso epigrafado, visto que o Edital está repleto de vícios que, no presente momento, são insanáveis, sendo imperiosa a anulação do certame para que a Secretaria Municipal de Administração e Comissão Permanente de Licitação corrija os erros substanciais do Edital e formalize nova publicação.

Requer, ainda, a manifestação da Douta Procuradoria Geral Municipal de Fundão/ES, a fim de analisar as razões expostas na presente interposição e emitir o competente Parecer Jurídico acerca do que se requer, tendo em vista que este é o órgão responsável por resguardar que os atos administrativos estejam em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Fundão/ES, 22 de julho de 2.020.

ANNA LUIZA LIRA MARQUES - MEI

CNPJ/MF sob nº 35.242.427/0001-80

11

Anna Luiza Lira Marques